COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.452, DE 2016 (Apenso o Projeto de Lei nº 5.798, de 2016)

Acrescenta os arts. 218-C e 225-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de divulgação de cena de estupro e prever causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado FÁBIO RAMALHO

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, proveniente do Senado Federal, pretende, em síntese, alterar o Código Penal para tipificar o crime de "divulgação de cena de estupro" e incluir, nesse diploma legal, causa de aumento de pena para o crime de estupro que tenha sido cometido em concurso de duas ou mais pessoas.

A proposição principal possui três artigos.

O **primeiro** busca incluir, no Código Penal, o crime de "divulgação de cena de estupro", sugerindo a aplicação da pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, àquele que "oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de estupro".

O **segundo** pretende criar a causa de aumento de pena referente ao "estupro coletivo", consistente no aumento da reprimenda penal de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime for cometido em concurso de duas ou mais pessoas.

O quarto e último artigo, por sua vez, traz a cláusula de vigência.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, a proposição, que tramita sob o regime ordinário e sujeita-se à apreciação do Plenário, foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Posteriormente, foi determinada a apensação à proposição principal do **Projeto de Lei nº 5.798, de 2016**, de autoria do Deputado Antonio Bulhões, que pretende "criminalizar a oferta, troca, disponibilização, transmissão, distribuição, publicação ou divulgação de conteúdo de caráter pornográfico ou erótico que faça apologia ou incite a prática de estupro, tortura, abuso ou violência sexual contra mulheres, adolescentes ou crianças do sexo feminino".

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, também, sobre o mérito dos projetos em questão, nos termos regimentais.

As referidas proposições se encontram compreendidas na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar das matérias nelas versadas (Constituição da República: Art. 22, *caput* e inciso I; Art. 48, *caput*, Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tais propostas legislativas obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Outrossim, observa-se que essas iniciativas legislativas não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada nas proposições se encontra plenamente de acordo com os ditames da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n° 107, de 26 de abril de 2001.

No que diz respeito ao mérito, assinale-se que ambos os projetos, por se mostrarem convenientes e oportunos, merecem ser aprovados. Aproveitamos a oportunidade, porém, para promover outras alterações no Código Penal no que se refere aos crimes contra a dignidade sexual, razão pela qual apresentamos um substitutivo.

Com efeito, quanto à causa de aumento referente ao "estupro coletivo", a proposição oriunda do Senado Federal há de ser acolhida em sua integralidade, pois colmata uma lacuna do Código Penal na previsão dessa forma mais grave do cometimento do crime de estupro.

No que se refere à tipificação do crime de "divulgação de cena de estupro", a redação do tipo penal proposta no projeto original busca a tipificação da conduta consistente nos núcleos descritos, mas restringe a punição aos casos relacionados a cenas de estupro.

Entendo oportuno, portanto, complementar o tipo, de modo a criminalizar também as hipóteses em que a divulgação tenha por objeto não apenas cena de estupro, mas também de sexo explícito ou de pornografia sem o consentimento da vítima, conduta conhecida como revenge porn.

Justifica-se tal acréscimo pela ocorrência crescente desse fenômeno, que expõe à execração e humilhação pública pessoas (quase sempre mulheres) que se relacionam com outrem e que são vítimas de divulgação, na internet, em redes sociais ou em aplicativos de comunicação, de momentos íntimos vividos com o(a) parceiro(a), geralmente por algum desentendimento ou rompimento da relação afetiva.

Além disso, deve-se ter em conta que a manutenção do texto como inicialmente aprovado no Senado Federal implicaria revogação parcial do art. 241-A da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), tendo em vista que o artigo está localizado no Capítulo II do Título VI (Dos Crimes Sexuais Contra Vulnerável) do Código Penal e comina penas mínima e máxima inferiores às do preceito secundário do aludido dispositivo do ECA. Assim, ao contrário do que parece ser a vontade do legislador, o resultado seria o abrandamento da punição dos autores desse crime.

Imperioso, portanto, é o deslocamento do novo tipo penal para o Capítulo I do Título VI (Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual) do Código Penal, pois, desse modo, a conduta descrita não ficará restrita às vítimas vulneráveis (que, inclusive, quando se tratar de criança ou adolescente, estão protegidas pelo referido dispositivo penal do ECA, com pena mais rigorosa, o qual, assim, continuará vigente).

A localização topográfica desse novo dispositivo penal dentro do Capítulo I do Título VI do Código Penal visa, portanto, à proteção de vítima maior de 18 anos, a qual, a par da hipótese de estupro (com violência ou grave ameaça), não consente com a divulgação de sua imagem em situação de intimidade sexual com o(a) parceiro(a) de relacionamento.

Entende-se que a intimidade sexual passou a ser objeto juridicamente relevante a merecer a tutela penal do Estado, tendo em vista a facilidade de registro de imagens, além da instantaneidade na sua divulgação, mercê dos atuais avanços tecnológicos. Logo, o consentimento da pessoa maior que tem sua imagem registrada em cena de sexo explícito ou de pornografia constitui elemento imprescindível para a exclusão da ilicitude do ato.

O novo tipo traz, ainda, a distinção entre a simples conduta de compartilhar (nos termos dos núcleos dispostos) imagem dessa natureza, cuja pena será de detenção de 3 meses a 1 ano (art. 216-B, *caput*), e a sua forma qualificada (mais reprovável), que implica a prévia relação íntima de afeto entre agente e vítima, ou o dolo específico de vingança – não necessariamente resultante de um vínculo afetivo –, com pena de 2 a 5 anos de reclusão (art. 216-B, § 2º).

Além dessas propostas de alteração legislativa, que **já constavam da proposição principal**, incluímos no substitutivo as seguintes modificações, com a finalidade de aprimorar a legislação sobre a temática:

- a) Inserção, no Código penal, do crime específico de incitação ou apologia ao estupro, dada a necessidade de tutela penal sobre a ofensa à liberdade sexual em forma de incitação, indução ou instigação, perpetradas em âmbito público ou privado, em regra envolvendo ideologias de gênero ou de orientação sexual;
- b) Previsão de causa de diminuição de pena nos casos em que a conduta não implica graves danos (físicos ou psicológicos), não raros de ocorrer. Isso porque, com frequência, muitas agressões, destinadas à satisfação da lascívia e consistentes em atos libidinosos diversos da conjunção carnal, são, realmente, fugazes e praticadas sem grave violência ou ameaça, em circunstâncias que não geram profundas consequências negativas;
- c) Previsão de novas causas de aumento de pena: aos arts. 213, caput e § 1º, 215, 216-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B são acrescidas causas de aumento da reprimenda (se os respectivos delitos são praticados durante a noite, em lugar ermo, com emprego de arma, em veículo de transporte público, se houver gravação e compartilhamento de imagens, etc.), tendo em vista a maior reprovabilidade da conduta praticada nessas circunstâncias:
- d) Alteração do art. 234-A do Código Penal, para, incluir nesse dispositivo, causas de aumento de pena em relação a todos os delitos contidos no Título VI do Código Penal (dos crimes contra a dignidade sexual), inclusive ampliando as hipóteses hoje previstas no art. 226, inc. II., para abarcar maior número de hipóteses

de vínculo entre vítima e agressor que ensejam a majoração da reprimenda penal;

- e) Inclusão do estupro coletivo no rol dos crimes hediondos, dada a gravidade/reprovabilidade desse delito;
- f) Alteração da regra referente ao segredo de justiça dos processos em que se apuram crimes contra a dignidade sexual, pois a redação vigente do art. 234-B do Código Penal gera a ocultação, em regra, da identidade do réu, o que acaba por trazer-lhe um benefício, criando um privilégio inexistente aos acusados por crimes em geral, somente admissível se o objetivo for proteger a identidade da vítima, verdadeira destinatária da norma de exceção à regra da publicidade dos atos processuais; e
- g) Previsão de causa de diminuição de pena para o crime de estupro de vulnerável nas hipóteses em que a conduta consistir em ato libidinoso diverso de conjunção carnal e de menor gravidade.

Quanto a este último ponto, devem ser feitos alguns comentários.

O crime de estupro contra vulnerável é previsto no artigo 217-A do Código Penal com a seguinte redação:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

Pena - reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Com as modificações introduzidas no Código Penal pela Lei nº 12.015/09, as condutas que anteriormente eram classificadas como atentado violento ao pudor – o qual englobava atos libidinosos diversos da conjunção carnal – foram incorporadas à descrição do tipo penal do estupro (art. 213 do Código Penal). Por sua vez, as hipóteses que antes eram previstas como estupro com presunção de violência (art. 224) passaram a constituir hipóteses de um novo tipo penal, o de "estupro de vulnerável", positivado no art. 217-A.

Assim, qualquer pessoa que, mesmo sem violência real ou grave ameaça, mantenha conjunção carnal, pratique ou permita que se pratique ato libidinoso de qualquer espécie contra criança ou adolescente (menor de 14 anos) responde, atualmente, pelo crime de estupro de vulnerável.

Sem embargo do avanço legislativo, a jurisprudência dos tribunais vem demonstrando, ao longo dos anos, que há situações nas quais o ato praticado pelo autor do estupro, de natureza inequivocamente libidinosa e reprovável, não traduz, porém, a mesma gravidade se comparado às hipóteses em que, efetivamente, há intercurso sexual entre o adulto e a pessoa vulnerável.

Em tais situações – adiante exemplificadas com casos extraídos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça –, o autor do estupro é sancionado com a mesma pena-base de 8 anos de reclusão que seria cabível contra aquele que, por exemplo, mantém relação vaginal, anal ou oral com criança ou adolescente.

É dizer, a lei penal pune com a mesma pena aquele que mantém relação sexual com criança e aqueloutro que apenas passa as mãos sobre a genitália de infante. Isso porque a lei não distingue os atos libidinosos, pouco importando sua invasividade e sua indignidade à liberdade sexual da vítima.

O que fazem, então, muitos juízes e tribunais diante dessa situação paradoxal? Para não impor a quem pratica ato libidinoso similar ao exemplificado – apalpar, de modo libidinoso, a genitália da vítima – a elevada pena de estupro de vulnerável, preferem adotar uma interpretação incompatível com a que decorre do texto legal e condenar o acusado tão somente pela contravenção de importunação ofensiva ao pudor (art. 65 da Lei

de Contravenções Penais), desclassificar sua conduta para o crime de estupro em sua modalidade tentada ou até mesmo simplesmente absolvê-lo.

O Superior Tribunal de Justiça, incumbido da interpretação das leis federais, invariavelmente vem corrigindo essa praxe de muitos juízes e tribunais estaduais, de modo a restabelecer a condenação do réu às penas do art. 217-A (mínimo de 8 anos), que ainda pode ser aumentada quando se tratar de violência sexual praticada por ascendente.

Vejam-se, para ilustrar essa praxe judicial, alguns recursos julgados no Superior Tribunal de Justiça:

Processo	Ato	Sentença	Tribunal (2º Grau)	STJ em Recurso Especial
AgRg Aresp n. 804.768/SC	Carícias manuais na vagina e beijos lascivos na boca da vítima, que contava 6 anos de idade à época dos fatos.	2 meses de prisão, em regime aberto, pela prática da contravenção penal descrita no art. 65 do Decreto-Lei n. 3.688/1941.	Recurso ministerial não provido no Tribunal, mantida, assim, a pena de 2 meses de prisão em regime aberto.	Provimento ao agravo regimental no agravo em recurso especial no Superior Tribunal de Justiça, a fim de condenar o réu como incurso no art. 217-A do Código Penal, com retorno dos autos à Corte local para proceder à dosimetria da reprimenda, cuja pena-base é de 8 anos de reclusão.
AgRg REsp n. 1.575.633/SP	Carícias na vagina e beijos na barriga das ofendidas, que contavam 6 anos de idade à época dos fatos.	13 anos de reclusão, em regime fechado, mais multa, pela prática do delito descrito no art. 214, c/c o art. 224, "a", na forma do art. 224, "a", na forma do art. 224, "a", na forma do art. 69, todos do Código Penal.	Desclassificou a conduta para a prevista no art. 61 da Lei das Contravenções Penais, a fim de fixar a pena em 12 dias-multa e, de ofício, julgar extinta a punibilidade do agente, pela prescrição da pretensão punitiva.	Provimento ao agravo regimental no recurso especial do Ministério Público, a fim de condenar o réu à pena de 7 anos de reclusão , em regime semiaberto.
REsp n. 1.561.653/SP	Beijar e chupar os seios da criança, que	8 anos de reclusão, em regime fechado,	Desclassificação da conduta para a contravenção	Provimento ao recurso do Ministério

	contava 11 anos de idade à época dos fatos.	pela prática do delito previsto no art. 217-A, <i>caput</i> , do Código Penal.	do art. 65 da Lei de Contravenções Penais, reduzindo a pena para 1 mês de prisão simples, substituída por prestação de serviços à comunidade.	Público, a fim de restabelecer a sentença que impôs ao réu a pena de 8 anos de reclusão.
REsp n. 1.290.958/PR	Passar as mãos nos seios da vítima.	6 anos e 3 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito previsto no art. 214, c/c o art. 224, "a", ambos do Código Penal.	Desclassificou a conduta para a forma tentada e reduziu a pena para 3 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão.	Provimento ao recurso do Ministério Público, a fim de restabelecer a sentença condenatória, que impôs ao réu a pena de 6 anos e 3 meses de reclusão.
REsp n. 928.815/PB	Passar as mãos na vagina e nas pernas da vítima.	Absolvido por insuficiência de provas.	Provimento ao recurso do Ministério Público, a fim condenar o acusado à pena de 11 anos e 3 meses de reclusão, pela prática do delito descrito no art. 214 do Código Penal.	Ao examinar o recurso especial da defesa, o Superior Tribunal de Justiça concedeu ordem de habeas corpus, de ofício, para condenar o réu à pena de 8 anos de reclusão, como incurso no art. 217-A do Código Penal.
REsp n. 1.159.798/PR	Passar as mãos e beijar a vítima nas pernas e pescoço.	Desclassificou a conduta para a contravenção penal do art. 61 da Lei de Contravenções Penais e julgou extinta a punibilidade, nos termos do art. 104, I, c/c o art. 107, IV, ambos do Código Penal.	Provimento ao recurso do Ministério Público local, a fim de condenar o réu à pena de 6 anos e 6 meses de reclusão, pela prática do delito descrito no art. 214, c/c o art. 224, "a", ambos do Código Penal.	Não conhecido o recurso especial da defesa, que visava à absolvição ou ao restabelecimento da sentença de primeiro grau.

Os exemplos se multiplicam no quotidiano dos tribunais e o resultado é a condenação a penas desproporcionalmente elevadas, contrariando regra basilar da individualização das sanções criminais, que é a de punir as condutas criminosas em conformidade com sua gravidade.

Não se pretende, por meio desta proposta, mitigar o intuito do legislador com a edição da Lei n. 12.015/2009. É preciso deixar claro que o escopo é tão somente possibilitar a adequação da reprimenda diante de situações claramente menos graves de ofensas sexuais.

Em se tratando de vítimas menores de 14 anos, a proteção integral à criança e ao adolescente, em especial no que se refere às agressões sexuais, é preocupação constante de nosso Estado (art. 227, *caput*, combinado com o § 4º, da Constituição da República) e de instrumentos internacionais e, portanto, não permite que se deixe sem punição qualquer ato atentatório à dignidade sexual e ao amadurecimento psíquico de crianças e adolescentes.

No entanto, conforme dito, a necessidade de se punir de forma justa e proporcional condutas específicas é premente, até porque, se a lei comina pena desproporcional, acaba-se por facilitar a impunidade desses crimes, mercê do comportamento judicial já relatado, de considerar o crime mera contravenção. É dizer, o juiz ou o tribunal, para não condenar o réu a uma pena mínima de 8 anos, usa de mecanismo hermenêutico duvidoso para impor-lhe sanção criminal de poucos meses de prisão, o que, insista-se, implica odiosa impunidade por tais práticas abusivas à dignidade sexual de crianças e adolescentes.

A esse propósito, o exame do direito comparado é fundamental, para que nos alinhemos ao que pensam as nações centrais sobre o tema. O seguinte quadro comparativo ilustra os diversos atos que atentam contra a dignidade sexual de menores, tipificados como crimes, e as respectivas penas:

País	Artigo do Código Penal	Pena	Descrição mínima da conduta
Alemanha	§ 176 do StGB	pena de prisão não inferior a 1 ano	Qualquer ato sexual, mesmo sem uso de violência ou ameaça de perigo para o corpo ou para a vida de vítima menor de 14 anos.

Áustria	§ 206 do StGB austríaco	pena de prisão de 1 a 10 anos	Cópula ou ato sexual de características análogas à cópula contra vítima menor de 14 anos, mesmo sem constrangimento, ainda que com consentimento.
	§§ 222 (1), 224 e 225 do Código Penal dinamarquês	qualquer pena que não exceda 8 anos de prisão	Qualquer relacionamento heterossexual ou homossexual com menores de 15 anos, independentemente de consentimento ou iniciativa da vítima.
Dinamarca	§§ 222 (2), 224 e 225 do Código Penal dinamarquês	qualquer pena que não exceda 12 anos de prisão	Qualquer relacionamento heterossexual ou homossexual com menores de 12 anos ou se tiver o agente atuado mediante coação ou intimidação.
França	art. 227-25 do Código Penal francês	5 anos de prisão	Atentados sexuais cometidos sem violência, coação, ameaça ou surpresa contra menores de 15 anos.
Itália	art. 609 quarter, 1, do CP	5 a 10 anos de prisão	Conjunção carnal ou qualquer outra forma de conjunção não ligada à normalidade da cópula, bem como qualquer manifestação do apetite de luxúria diferente de tais atos.
	art. 609-bis, 3		Nos casos de menor gravidade, a pena é diminuída em medida não excedente a dois terços.
Suíça	art. 187, 1, do Código Penal suíço	máximo de 5 anos de reclusão ou máximo de 3 anos de prisão	Abusos sexuais sem uso de violência ou meio equiparado contra vítimas menores de 16 anos.
Espanha	art. 183 do Código Penal espanhol	pena de prisão de 2 a 6 anos pena de 12 a 15	Atos de caráter sexual com menor de 16 anos. Conjunção vaginal,

		anos	anal ou oral ou introdução de membros ou objetos em uma dessas cavidades contra vítima menor de 16 anos, com emprego de violência ou intimidação.
Canadá	art. 151 do Código Penal canadense	pena mínima de 1 ano, não superior a 14 anos de prisão	Toque direto ou indireto com parte do corpo ou com objeto em qualquer parte do corpo de pessoa menor de 16 anos.

Diante de todas essas considerações e com os adminículos da legislação de países centrais, percebe-se que o tratamento dispensado por nossa lei penal aos crimes de estupro de vulnerável quando as práticas consistirem em atos libidinosos diversos de conjunção carnal menos reprováveis (nos termos anteriormente delineados) é desproporcional, merecendo pronta correção legislativa.

Se não se tem como proporcional impor pena mínima igual ou superior a 8 anos de reclusão a quem realiza atos libidinosos de menor gravidade (como o toque ou o beijo lascivo), também não atende aos fins do direito penal impor ao autor dessas condutas penas diminutas e insuficientes para o juízo de reprovabilidade e de culpabilidade.

Para obviar tal lacuna legislativa, propõe-se a criação de causa de diminuição de pena ao tipo previsto no art. 217-A do Código Penal, de modo a permitir que o juiz criminal, avaliando as peculiaridades do caso concreto, disponha de flexibilidade para fixar ao acusado sanção criminal justa e correspondente à gravidade do fato.

Se o ato libidinoso, portanto, não revelar maior gravidade, a pena de 8 anos cominada para a figura do estupro de vulnerável poderá ser reduzida em até 2/3, resultando em 2 anos e 8 meses de reclusão. Se, contudo, o ato for muito invasivo, a redução poderá ser a mínima, de 1/6, a engendrar pena de 6 anos e 8 meses de reclusão.

Cumpre-se, assim, a função principal do direito penal: punir autores de condutas criminosas de acordo com sua culpabilidade e na medida dela.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei n. 5.452 e n. 5.798, de 2016, nos termos do SUBSTITUTIVO ora proposto.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado FÁBIO RAMALHO Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.452, DE 2016 (Apenso o Projeto de Lei nº 5.798, de 2016)

Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para prever novas causas de aumento e de diminuição de pena para crimes contra a dignidade sexual, para tipificar a divulgação de cena de estupro, sexo explícito e pornografia, para tipificar a incitação ou a apologia ao estupro, para instituir a figura do estupro coletivo, com acréscimo de pena nos casos previstos, e para incluir o estupro coletivo no rol dos crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para prever novas causas de aumento e de diminuição de pena para crimes contra a dignidade sexual, para tipificar a divulgação de cena de estupro, sexo explícito e pornografia, para tipificar a incitação ou a apologia ao estupro, para instituir a figura do estupro coletivo, com acréscimo de pena nos casos previstos, e para incluir o estupro coletivo no rol dos crimes hediondos.

Art. 2º O art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 213	

Causa de diminuição de pena

§ 3º - A pena pode ser diminuída de um sexto a dois terços se o crime se reveste de menor dano à vítima.

Causas de aumento de pena

- § 4º Aumenta-se a pena até um terço se o crime é cometido durante a noite, em lugar ermo, ou com emprego de arma ou qualquer meio que dificulte ou impossibilite a defesa da vítima.
- § 5º Aumenta-se a pena até a metade se o crime é cometido em qualquer situação pública, incluindo veículos de transporte de passageiros ou estações públicas que os atendam.
- § 6º Aumenta-se a pena até o dobro se houver gravação, em vídeo ou foto, em postagens ou reprodução, para fins de divulgação, por qualquer modalidade de mídia (telemática ou cibernética)." (NR)

Art. 3º O art. 215 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerandose o atual parágrafo único para § 1º:

" <i>F</i>	\rt. 2	15	5							
										•••
Ş	2°	_	Aplica-se	à	cor	nduta	prevista	no	caput	О

§ 2º - Aplica-se à conduta prevista no caput o disposto nos parágrafos 4º a 6º do artigo 213 deste Código." (NR)

Art. 4° O art. 216-A do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3°:

"Art. 216-A	AP	

- § 3º Aplica-se à conduta prevista no caput o disposto nos parágrafos 4º a 6º do artigo 213 deste Código." (NR)
- Art. 5° O Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 216-B:

"Divulgação de cena de estupro, sexo explícito ou pornografia

Art. 216-B. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de estupro ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo explícito ou de pornografia.

Pena – detenção de 3 (três) meses a 1(um) ano.

Parágrafo único. Se o crime é cometido por agente que manteve qualquer relação íntima de afeto com a vítima, ou com o fim de vingança ou humilhação.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos."

Art. 6° O Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 216-C:

"Incitação ou apologia ao Estupro

Art. 216-C. Incitar, induzir ou instigar, publicamente ou não, o cometimento de estupro ou fazer apologia pública do estupro ou daqueles que o praticarem.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa."

Art. 7º O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafos:

"Art. 217-A	 	

Causas de diminuição de pena

- § 5º Nos delitos descritos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) se, cumulativamente:
- I o agente for primário e não ostentar antecedentes por crimes da mesma natureza;
- II o ato libidinoso diverso da conjunção carnal não for praticado com violência física ou psicológica, nem consistir em introdução de membro, órgão ou objeto nas cavidades vaginal, oral ou anal da vítima;
- III o ato não importar em grave invasão da intimidade da vítima ou em sua humilhação.

Causa de aumento da pena

- § 6° Aplica-se à conduta prevista no caput o disposto nos parágrafos 4° a 6° do artigo 213 deste Código." (NR)
- Art. 8° O art. 218 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2°:

" A rt	210			
AII.	Z 10.	 	 	

§ 2º Aplica-se à conduta prevista no caput o disposto nos parágrafos 4º a 6º do artigo 213 deste Código." (NR) Art. 9° O art. 218-A do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: "Art. 218-A.... Parágrafo único. Aplica-se à conduta prevista no caput o disposto nos parágrafos 4º a 6º do artigo 213 deste Código." (NR) Art. 10. O art. 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º: "Art. 218-B..... § 4º Aplica-se à conduta prevista no caput o disposto nos parágrafos 4º a 6º do artigo 213 deste Código." (NR) Art. 11. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 225-A: "Estupro coletivo

Art. 225-A. Nos casos dos arts. 213 e 217-A deste Código, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime for cometido em concurso de duas ou mais pessoas." (NR)

Art. 12. O art. 234-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título, a pena é aumentada, onde não houver disposição diferenciada, no que couber:

.....

V – em até o dobro, se o agente é ascendente, descendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, unilateral, bilateral, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive, afins, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima, que detém a guarda ou por qualquer outro título detém autoridade sobre ela; VI – em até dois terços, se a vítima é vulnerável;

VII – em até o dobro, sem prejuízo do concurso com outros crimes, se o crime é praticado em concurso de agentes;

VIII – em até o triplo, sem prejuízo do concurso com outros crimes se o crime é praticado como atividade de associação ou organização criminosa." (NR)

Art. 13. O art. 234-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de Justiça, sendo limitado o acesso aos autos apenas às partes e aos defensores, não havendo impedimento, porém, a que se identifique o nome do réu na autuação dos feitos quando a divulgação de sua identidade não revelar, indiretamente, a identidade da vítima.

Parágrafo único. Os feitos que tramitarem sob sigilo não prejudicam as atuações judiciais ou de políticas públicas de acompanhamento e assistência integral às vítimas." (NR)

Art. 14. O art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI-A:

"Art. 1°	
VI-A – estupro coletivo (art. 225-A).	•
)

Art. 15. Fica revogado o art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado FÁBIO RAMALHO Relator